
PROCESSO:	00010033.989.23-7
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (CNPJ 46.137.410/0001-80)▪ ADVOGADO: LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO (OAB/SP 102.720) / ELISETE CRISTINA SARTORI (OAB/SP 107.156) / MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO (OAB/SP 107.801) / GABRIELLA LUCARELLI ROCHA (OAB/SP 123.451) / (OAB/SP 125.320) / DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB/SP 129.697) / CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA (OAB/SP 133.034) / MARISA BOTTER ADORNO GEBARA (OAB/SP 143.915) / FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES (OAB/SP 161.287) / NILO KAZAN DE OLIVEIRA (OAB/SP 262.435) / GREICI MARIA ZIMMER (OAB/SP 289.749)
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ MOVIMENTA EDITORA S.A. (CNPJ 14.619.967/0001-60)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ SUELLEN SILVA ROSIM (CPF ***.712.851-**))▪ MARIA DO CARMO MONTEIRO KOBAYASHI (CPF ***.832.238-**))▪ EVERTON DE ARAUJO BASILIO (CPF ***.666.448-**))▪ JANAINA FERNANDA GASPAROTO FUSCO (CPF ***.848.688-**))▪ MARCIO PALUDETTI (CPF ***.521.368-**))
ASSUN.TO:	Constitui objeto deste Termo o compromisso ora assumido pela CONTRATADA, relativo a CONTRATAÇÃO DO PROGRAMA PALAVRA CANTADA NA ESCOLA, conforme informações contidas na proposta, cujas especificações estão indicadas nas fls. 06-09 dos autos e na proposta que consta às fls. 38 dos autos do Processo Administrativo nº 57.693/22, mediante emissão de Notas de Empenho e conforme termos de sua proposta devidamente anexada ao Processo Administrativo
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-02

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

Tratam os autos da contratação por inexigibilidade de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Bauru com a empresa Movimenta Editora S.A. para aquisição do *Programa Palavra Cantada na Escola*, pelo valor total de **R\$ 5.295.048,00**.

A Fiscalização, ao evento 22.5, consignou uma série de ocorrências na contratação, contra as quais a Origem apresentou justificativas e documentos que entendeu pertinentes (evento 38).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para exame da matéria na condição de *custos legis*.

É o relatório.

Ao sentir do *Parquet* de Contas, a matéria não se encontra em condições de ser julgada regular por essa E. Corte.

No caso, conforme aponta o órgão instrutor, **não houve justificativa que especificasse tecnicamente a singularidade do objeto, tampouco as vantagens alcançadas pela sua adjudicação direta**. Nesse sentido, em que pese a exclusividade no fornecimento da coleção em tela, a conduta do gestor revela preferência por marca, uma vez que não houve prévio cotejamento entre outras coleções de caráter similar, ponderação necessária a esclarecer a peculiaridade do que se procura contratar, em desacordo com o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Interessante rememorar que a discricionariedade na escolha do gestor é limitada pelos princípios basilares da Administração Pública, com destaque para o princípio da eficiência e da economicidade. Nesse panorama, a contratação de material complementar deve ser motivada à luz das demais opções igualmente válidas para se alcançar tal finalidade, sob a égide do postulado da proporcionalidade.

In casu, as razões elencadas pela Origem (eventos 38.5 e 38.6) não tem o condão de justificar o que é demandado no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido, entendimento do Tribunal Pleno dessa E. Corte:

“A questão de maior relevância tratada nos autos concentra-se na falta de caracterização da inviabilidade de competição a justificar a contratação direta, considerando a existência de empresas no mercado capazes de atender ao objeto pretendido.

*Muito embora o Conselho Regional dos Representantes Comerciais tenha declarado a exclusividade da empresa Technex Tecnologia Educacional Ltda. na exploração comercial do produto, não restou comprovado nos autos que o material adquirido era o único viável a atender ao interesse público, voltado à educação ambiental na rede de ensino do Município de Campinas. **Não constam dos autos estudos ou justificativas técnicas aptas a amparar a escolha da Administração. Por qual motivo somente esse produto e não outro atende aos anseios da Administração, já que existem similares no mercado.***

Noto ainda, que não foram preenchidos outros requisitos indispensáveis à validade da contratação direta em questão, vez que não restaram justificados a razão de escolha do fornecedor e os preços pactuados, em contrariedade ao disposto no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.”(TC-1767/004/13, grifos acrescidos)

Noutro panorama, ao sentir do *Parquet* de Contas, não há discricionariedade administrativa frente à alternativa francamente mais econômica para o erário municipal constante do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), para que o gestor compre – por inexigibilidade – material apostilado ou complementar na iniciativa privada. Registre-se, por oportuno, que o PNLD também oferece obras complementares à sistemática tradicional de aprendizado em sala de aula^[1].

A aquisição de material didático em caráter de despesa adicional em relação ao PNLD não só sobrecarrega desnecessariamente o erário, como também coloca em risco o cumprimento tempestivo das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. Não há liberdade irrestrita do gestor para comprar material apostilado, sobretudo quanto há inadimplemento das metas e estratégias do PNE, as quais se configuram como obrigações legais temporalmente fixadas. Vale lembrar que, em Bauru, havia em 2022 o diagnóstico tanto de déficit de vagas em creches, quanto da necessidade de expansão da oferta de horário integral no ensino infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

O gasto em educação deve ser qualitativamente orientado ao cumprimento tempestivo do PNE, conforme fortemente determina o art. 10 da Lei federal 13.005/2014. Diante desse incontornável ônus de motivação imposto pelo PNE para alocações educacionais que imponham elevado custo de oportunidade em termos de inadimplemento

das suas metas e estratégias, deve-se demandar a pertinente justificativa do gestor que embasa a escolha por contratação própria em detrimento do material gratuitamente fornecido pelo Governo Federal. Em complemento, destaca-se a constante vigilância acadêmica sobre os livros do PNLD, com a aferição do conteúdo e qualidade dos materiais, marcada pelo escrutínio de reflexão de conteúdo e aprimoramento contínuo, além do devido contraste com os demais preços praticados no mercado, para fins de controle de custos. A mesma avaliação qualitativa não incide sobre os materiais apostilados, cujo teste de conteúdo não devidamente é monitorado em seus alegados propósitos pedagógicos.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação e decorrente contrato, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/58

[1] <http://portal.mec.gov.br/pnld/acervos-complementares>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-V33D-B9UA-6YZN-ECSI
